



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMV

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 030/2020

OBJETO: Audiência Pública nº 16/2019 – Proposta de aprovação do Relatório da Audiência Pública e da minuta de Resolução

ORIGEM: SUREG

PROCESSO (S): 50500.328584/2017-79

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 0048/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de abertura de audiência pública para apresentar resolução que visa instituir a Política de Redução do Fardo Regulatório - PRFR na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, fortalecendo as boas práticas regulatórias baseadas em evidências, por meio de procedimentos de cálculo do fardo regulatório e estabelecimento de metas para sua redução.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme os autos, o presente processo teve início a partir da Nota Técnica nº 015/2017/SUEXE/ANTT, onde é apresentada uma consolidação a respeito de experiências de redução de fardo regulatório, bem como o projeto nesse sentido proposto pela então Gerência de Política Regulatória e Relacionamento com o Mercado - GEREL, da Superintendência Executiva - SUEXE desta ANTT.

2.2. Desta feita, iniciaram-se os trabalhos através das discussões com as Unidades Organizacionais - UOs da ANTT. Em particular, a Gerência de Política Regulatória e Regulação Econômica - GEREK, da Superintendência de Governança Regulatória - SUREG desenvolveu uma metodologia de Redução do Fardo Regulatório - RFR que teve como pilares a redução dos custos oriundos da regulação e a garantia de que as ações regulatórias sejam suportadas por uma avaliação de seus impactos. As etapas dessa metodologia foram compiladas em um guia orientativo intitulado "Diretrizes Gerais para o Cálculo do Fardo Regulatório".

2.3. Faz-se necessário destacar que a área responsável pelos estudos estabeleceu que a metodologia utilizada para a redução do fardo regulatório teve como pilares as metodologias do *Office of Best Practice Regulation* - OBPR e do *Office of Information and Regulatory Affairs* - OIRA, ambas instituições de países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, respectivamente Austrália e Estados Unidos da América - EUA.

2.4. Por fim, o processo contendo o referido guia de diretrizes, em formato de manual, foi encaminhado à Diretoria da ANTT para aprovação, tendo esta apresentado um parecer sobre o pleito (acostado no processo de nº 50500.328584/2017-79, ver fls. 122 a 128). Em atendimento ao parecer da Diretoria, a presente matéria foi submetida pela SUREG ao Processo de Participação e Controle Social - PPCS.

2.5. Na sequência, a SUREG realizou a Audiência Pública, franqueada aos interessados, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução que institui a Política de Redução do Fardo Regulatório no âmbito da ANTT. O período para envio das contribuições foi do dia 14 de outubro de 2019 até o dia 29 de novembro de 2019. A sessão presencial foi realizada no dia 06 de novembro de 2019, com início às 14h30, no auditório da sede da ANTT, em Brasília - DF, conforme disposto no Aviso de Audiência Pública nº 16/2019, anexo à Deliberação nº 935, de 08 de outubro de 2019.

2.6. Foram recebidas 13 (treze) manifestações por meio do Sistema ParticipANTT. Dessas, 11 (onze) foram enviadas por pessoas jurídicas e 2 (duas) por pessoas físicas. Cinco contribuições foram elaboradas pela Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF), que as consolidou em carta enviada à sede da ANTT (2290828). A Sessão Presencial, por sua vez, contou com 6 (seis) contribuições orais. O conteúdo integral das 19 contribuições recebidas encontra-se nos arquivos anexos ao presente relatório (2290767, 2290808, 2290828, 2290846 e 2295945), estando também disponíveis na página dedicada à Audiência Pública nº 16/2019, no sítio do Sistema ParticipANTT.

2.7. Após análise das 13 (treze) contribuições que versaram sobre o tema da audiência pública pela área técnica, foi elaborada a Minuta de Resolução Gerec (2296072), que apresenta duas alterações pontuais em relação à norma discutida na audiência. Tais alterações, ressalta-se, não introduzem mudanças substantivas, mas visam esclarecer pontos acerca da abrangência e operacionalização da PRFR.

2.8. Em 21 de janeiro de 2020, a Secretaria Geral - SEGER, encaminha à DMV o referido processo, através do sorteio realizado no dia 21 de janeiro de 2020, para proposição em Reunião de Diretoria.

2.9. Em 22 de janeiro de 2020, a DMV emite um Despacho solicitando auxílio da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, no sentido de opinar sobre a possibilidade de aprovação do Relatório da Audiência Pública nº 016/2019 e a minuta

de Resolução.

A PF/ANTT, por sua vez, pronunciou-se por meio do Parecer nº 00048/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 2701532), que concluiu pela legitimidade da minuta, sem prejuízo das seguintes recomendações de caráter meramente formal e cujo atendimento não exigiria nova submissão ao PPCS:

- Avaliar a pertinência da manutenção do art. 7º da minuta (2296072), visto que a PF/ANTT, modificando entendimento anterior, concluiu que a submissão do normativo proposto à audiência pública tem caráter facultativo, por se tratar de regramento interno.
- Avaliar se há no documento Anexo à minuta proposta (0356520) disposições de caráter mandamental, e, em caso positivo, que tais dispositivos sejam levados ao corpo da minuta de resolução proposta.
- Avaliar se o documento Anexo à minuta proposta (0356520) deveria ser instrumentalizado como Nota Técnica, nos termos do art. 106, XI, do Regimento Interno dessa Agência.

2.10. Após analisar as recomendações propostas, a SUREG entendeu ser prudente a manutenção do art. 7º da minuta de norma, visto que este explicita o intento de consultar o setor regulado para construir soluções regulatórias calcadas em dados empíricos e evidências fáticas que, muitas vezes, são obtidas diretamente desses prestadores de serviço.

2.11. Quanto ao outro ponto levantado pelo Parecer que diz respeito a eventuais disposições mandamentais existentes no anexo à minuta proposta, foram identificadas pela SUREG apenas as duas ocorrências apontadas pela PF-ANTT em seu parecer, as quais foram prontamente excluídas do documento. Constatou-se que tais disposições não estavam em conformidade com a versão final da PRFR levada à audiência pública, sendo resquícios obsoletos do esboço inicial do manual. Nesse sentido, também não foram incluídas na minuta de resolução proposta, tendo sido, portanto, completamente expurgadas.

2.12. Em relação à instrumentalização do Anexo como Nota Técnica, apontado também pelo Parecer, a área técnica constatou que o documento "Diretrizes Gerais para o Cálculo do Fardo Regulatório" (0356520), do ponto de vista formal, de fato não deve ser incluído como Anexo à minuta de resolução. Todavia, entendeu-se que o documento não deve ser instrumentalizado como Nota Técnica, mas como Manual, nos termos do art. 106, XVII, do regimento interno:

Art. 106. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

(...)

XVII - Manual é o documento elaborado por uma ou mais unidades organizacionais e aprovado pela Diretoria Colegiada, que estabelece normas, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas aplicáveis a determinada matéria relacionada à esfera de atuação e às atribuições da ANTT, e que vincula todos os servidores da Agência.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes Aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Política de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece que:

3.2. Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

(...)

I - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

(...)

3.3. Regimentalmente cabe à SUREG, conforme definição na Resolução ANTT nº 5.810, de 03 de maio de 2018, a seguinte competência quanto ao objeto em análise:

Art. 36. À Superintendência de Governança Regulatória, além de outras atribuições relacionadas estabelecidas pela Diretoria, compete:

I - propor à Diretoria diretrizes para a Política Regulatória e procedimentos para a Governança Regulatória;

III - desenvolver estudos e propor inovação em instrumentos regulatórios com foco em regulação econômica, de acordo com as diretrizes da política regulatória da ANTT;

IV - propor normas, racionalizar e simplificar instrumentos e procedimentos, com base em evidências, visando o aprimoramento da governança regulatória

3.4. Ademais, o Art. 37, também da referida resolução determina que:

Art. 37. No desempenho de suas atividades a Superintendência de Governança Regulatória contará com a Gerência de Política Regulatória e Regulação Econômica e a Gerência de Defesa da Concorrência e Monitoramento do Mercado.

§1º A Gerência de Política Regulatória e Regulação Econômica tem como atividades centrais propor diretrizes para a Política Regulatória da ANTT, promover a inovação em instrumentos de

3.5. No que tange à necessidade de submissão da matéria à Processo de Participação e Controle Social, destaca-se o disposto no caput do art. 68, da Lei nº 10.233, de 2001:

Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

§ 1º Na invalidação de atos e contratos, será previamente garantida a manifestação dos interessados.

§ 2º Os atos normativos das Agências somente produzirão efeitos após publicação no Diário Oficial, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.,

§ 3º Qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

3.6. A PRFR tem por objetivo fortalecer as boas práticas regulatórias baseadas em evidências, mediante a eliminação de fardos regulatórios desnecessários impostos aos agentes econômicos e aos usuários, oriundos de normas e de procedimento regulatórios da ANTT. Sua institucionalização justifica-se por incentivar o fortalecimento do ambiente regulatório e fiscalizatório, bem como por aumentar a transparência, a liberdade econômica e o acesso à informação a respeito da carga regulatória sobre o setor regulado.

3.7. Assim, percorridos todos os passos verificados nos autos, com os aperfeiçoamentos do normativo providos por meio dos instrumentos previstos de participação social, e efetuados os ajustes formais propiciados pelas recomendações propostas pela PF-ANTT, encontra-se o processo apto a ser submetido à Diretoria Colegiada para deliberação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação (SEI nº 2894502), aprovando:

- 1- Relatório Final da Audiência Pública nº 16/2019,
- 2- Divulgação do Relatório Final da Audiência Pública nº 16/2019,
- 3- A Minuta de Resolução elaborada com base no Relatório Final da Audiência Pública nº 16/2019 e
- 4- O Manual para o Cálculo do Fardo Regulatório

Brasília, 04 de março de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO**, Diretor, em 10/03/2020, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2891087** e o código CRC **63456C8E**.